



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0001220-31.2014.815.0331

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara de Santa Rita

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Joellington Alexandre do Nascimento

ADVOGADO: Joallyson Guedes Resende e Ryveca Campos Martins
Bronzeado (defensora)

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO.
ACOLHIDA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA.
IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE
NOVO JULGAMENTO. RECURSO
DESPROVIDO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser

invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, 2003, p. 1488)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério público Estadual** (fl. 101) contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rita** (fls. 93), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, absolveu o acusado, **Joellington Alexandre do Nascimento**, da imputação atribuída na inicial acusatória, admitida na decisão de pronúncia (art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), precisamente de que teria, no dia 24/12/2013, por volta das 22:00hs, no bairro Alto das Populares, município de Santa Rita/PB, efetuado 03 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima Josicleide Severina Inácia, não levando-a a óbito.

Nas **razões recursais** (fls. 102/106), o membro do *Parquet* aduz, em suma, que as declarações prestadas pela vítima durante a fase policial e o Relatório Policial de Informações, cujo teor consiste em transcrições de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, apontam a autoria delitiva por parte do acusado.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 121/128), o recorrido pugna pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Promotor Convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na 1ª Vara da comarca de Santa Rita/PB, ofereceu denúncia em face de **Joellington Alexandre do Nascimento**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 24 de dezembro do ano de 2013, aproximadamente às 22 hs, o acusado tentou contra a vida da vítima, desferindo-lhes disparos de arma de fogo.

Narra a inicial acusatória que o increpado, acompanhado de outra pessoa não identificada, foi até a residência da vítima, onde esta se encontrava em companhia de quatro amigas, instante em que a chamou pelo nome, entrou em sua residência e desferiu três tiros na sua perna esquerda.

Ao prestar declarações perante a autoridade policial (fl. 15), a ofendida, Josicleide Severina Inácia, afirmou que o indivíduo que tentou contra sua vida era conhecido como “Jó”; e que ele, réu, agiu motivado pelo fato de que a vítima era amiga do popular de nome Anelson Barbosa Cirilo, o qual havia sofrido tentativa de homicídio, dois dias antes, também, por parte do acusado.

Através de reconhecimento fotográfico, a vítima reconheceu a pessoa do denunciado como sendo aquela que tentou contra sua vida (fls. 17/18).

Interrogado pela autoridade policial (fls. 23/24), a increpado negou a prática delitiva que lhe fora imputada.

De outro lado, o Relatório de Informação policial, consistente em transcrições de escutas telefônicas, revelaram diálogos entre o acusado e

outros indivíduos, nos quais ele, indigitado, afirmava ser o autor do atentado contra a vida da ofendida.

Durante a inquirição da vítima (mídia audiovisual – fl. 66), a referida **não** ratificou as informações prestadas durante a fase inquisitorial. Questionada pelo membro do *Parquet* acerca da autoria do delito em apreço, afirmou não ter sido o acusado o autor do fato criminoso. Alegou que não sabia quem havia efetuado os disparos que a vitimou. Aduziu, ainda, que só imputou a autoria delitiva ao denunciado, durante a fase policial, porque estava “muito nervosa”.

Acerca das pessoas que precisaram o fato em apreço (as quatro amigas das vítimas, que estavam em sua residência no momento), não foi possível localizá-las para a coleta de depoimentos, apesar das diligências nesse sentido, haja vista que a ofendida não soube informar o endereço de nenhuma delas, conforme se observa do relatório de Ordem de Missão policial (fl. 37).

Por sua vez, o acusado, interrogado em juízo, manteve sua versão apresentada durante a fase policial, negando a autoria do crime em tela. Afirmou que, no dia do fato, encontrava-se na casa de sua avó, acompanhado de sua companheira e outros parentes.

Neste norte, encontram-se as declarações emitidas pela senhora Rivanda Brito de Farias, companheira do réu. Em juízo, a referida declarante afirmou que, no dia do fato, estava na casa da avó acusado, acompanhada do mesmo e de outras pessoas.

Realizado o julgamento popular, o corpo de jurados não reconheceu imputada autoria delitiva por parte do acusado, absolvendo-o do crime que lhe fora imputado.

Irresignado, vem o órgão ministerial pleitear pela realização de novo julgamento, por sustentar que a absolvição do acusado é medida que não

se adequa ao conjunto probatório inserto nos autos.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser esta **totalmente dissociada** do conjunto probatório, assim, se houver o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança **plena**, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não é observado em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar **manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum** com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...) III - Somente a decisão

aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

No caso em apreço, como já dito, o acusado negou, tanto na fase judicial como na fase processual, a autoria do delito em apreço.

Na mesma senda, conforme já foi explanado neste voto, a vítima, quando inquirida pelo juízo de piso, sustentou que o réu não foi o autor do fato delituoso, não sabendo precisar a verdadeira autoria delitiva.

Ademais, friso que inexistem nos autos testemunhos no sentido de incriminar o acusado.

De outro lado, em desfavor do denunciado, restaram as declarações prestadas pela vítima durante a fase inquisitorial (que, conforme já esclarecido, **não** foram sustentadas pela mesma em juízo), além do teor das transcrições das escutas telefônicas, nas quais o increpado, em tese, confessa a prática do delito em comento.

Assim, dentre ambas as teses apresentadas, os jurados, em sua maioria, optaram por acolher aquela defensiva, não reconhecendo a autoria do acusado, conseqüentemente, absolvendo-o do delito pelo qual encontrava-se incurso. Desse modo, deve tal decisão ser mantida por este Órgão reformador.

É que, em se tratando de procedimento submetido ao rito do Tribunal do Júri, não se pode olvidar que se aplica o princípio da livre apreciação das provas pelos jurados, não exigindo, assim, explicações a respeito de eventuais divergências:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AMPARAM A TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE JULGAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Apelante condenado a uma pena de à pena de 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II, III e IV, do CPB, o réu interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, a reforma da sentença de 1º grau, pois claro estaria que o acusado fora julgado manifestamente em desacordo com a prova dos autos. 2. É, pois, pacífico o entendimento de que a anulação da decisão do corpo de jurados só pode ser declarada quando estiver clara e evidente a contrariedade ao contexto probatório dos autos. Em outras palavras, a hipótese somente é cabível quando a prova for dissociada da realidade ou não encontrar o mínimo amparo ao veredicto. 3. A destacar, infere-se dos autos elementos capazes de embasar a condenação do recorrente no crime de homicídio, estando à autoria e materialidade plenamente demonstrada nos autos, inclusive com confissão por parte do apenado, estando ainda presentes elementos suficientes ao cabimento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal Popular. 4. **É certo, portanto, que, havendo duas versões do caso, é lícito ao Conselho de Sentença, pela livre apreciação das provas acostadas ao caderno processual, optar por aquela que lhe pareça mais coerente com a realidade dos fatos, ou mais justa a seu ver, ainda que não seja essa a melhor decisão.** Foi, justamente, o que ocorrera no presente caso. 5. Não se pode, pois, falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 000133150.2000.8.06.0171; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 18/07/2014; Pág. 67) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Dessarte, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Se o Júri opta por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena

de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

“É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.” (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas” (RT-570/386)

Insisto em que somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese defensiva em detrimento da versão acusatória, carente de suporte apto a legitimá-la.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

Dessa forma, descabido o pleito formulado pelo apelante, pugnando pela realização de novo julgamento.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO APELO..**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR